

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA – UNIPAMPA**

**LIDIANE BELMONTE GARCIA**

**NEGLIGÊNCIA FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA  
ANÁLISE CRÍTICA**

**SÃO BORJA**

**2022**

**LIDIANE BELMONTE GARCIA**

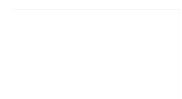
**NEGLIGÊNCIA FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA  
ANÁLISE CRÍTICA**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Pampa como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharela em Serviço Social.

Orientadora: Prof<sup>ª</sup>. Jaina Raqueli Pedersen

**SÃO BORJA**

**2022**



Ficha catalográfica elaborada automaticamente com os dados fornecidos  
pelo(a) autor(a) através do Módulo de Biblioteca do  
Sistema GURI (Gestão Unificada de Recursos Institucionais) .

G216n Garcia, Lidiane Belmonte

Negligência familiar contra crianças e adolescentes:  
uma análise crítica / Lidiane Belmonte Garcia.  
29 p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) --  
Universidade Federal do Pampa, SERVIÇO SOCIAL, 2022.  
"Orientação: Jaina Raqueli Pedersen".

1. Estado. 2. Proteção. 3. Pobreza. 4. Negligência  
familiar. I. Título.

LIDIANE BELMONTE GARCIA

NEGLIGÊNCIA FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Serviço Social da Universidade Federal do Pampa como requisito parcial para obtenção do Título de Bacharela em Serviço Social.

Trabalho defendido e aprovado em: 10 de agosto de 2022.

Banca examinadora:

---

Profa. Dra. Jaina Raqueli Pedersen  
Orientadora  
Unipampa

---

Profa. Dra. Solange Emilene Berwig  
Unipampa

---

Prof. Dr. Jorge Alexandre da Silva  
Unipampa



Assinado eletronicamente por SOLANGE EMILENE BERWIG, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR, em 10/08/2022, às 12:16, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por LIDIANE BELMONTE GARCIA, Aluno, em 12/08/2022, às 20:59, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por JORGE ALEXANDRE DA SILVA, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR, em 15/08/2022, às 12:58, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



Assinado eletronicamente por JAINA RAQUELI PEDERSEN, PROFESSOR DO MAGISTERIO SUPERIOR, em 15/08/2022, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, de acordo com as normativas legais aplicáveis.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.unipampa.edu.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador 0891345 e o código CRC 84A080DE.

# NEGLIGÊNCIA FAMILIAR CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Lidiane Belmonte Garcia

**RESUMO:** O presente artigo tem como tema de estudo a negligência familiar contra crianças e adolescentes, que é um tipo de violência muito presente em nossa sociedade. Busca-se compreender o conceito de negligência familiar a partir das concepções apresentadas em artigos que trazem como tema a referida problemática. Diante disso faz-se necessário que haja uma compreensão sobre o conceito de negligência para que não aconteça um pré-julgamento das famílias em relação as suas crianças e adolescentes. A negligência é uma violência que interfere negativamente tanto no desenvolvimento e aprendizagem como também nas relações, nas atitudes, e sentimentos das crianças e adolescentes. O artigo também permite analisar as correlações da negligência familiar com a manifestação da pobreza, as dimensões de classe e gênero, além de mostrar as dificuldades enfrentadas por muitas famílias durante a pandemia da Covid-19 e as mudanças e transformações do modo de produção capitalista, o qual é responsável por produzir trabalhos precários, tornando cada vez mais difícil o modo de vida de muitas famílias. Para tanto, o artigo científico aqui desenvolvido é resultado de pesquisa qualitativa, exploratória, que se utilizou das técnicas de levantamento bibliográfico e pesquisa documental para obtenção das informações, baseado no materialismo histórico crítico. Os resultados do estudo apontam que a negligência familiar está associada com as expressões da questão social. Apontam que as famílias tachadas negligentes são aquelas com pouca ou nenhuma condição financeira, são famílias da classe trabalhadora, pobres, trabalhadores autônomos, famílias chefiadas por mães, mulheres negras e famílias homoafetivas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Negligência familiar. Pobreza. Proteção. Estado.

**RESUMEN:** El presente artículo tiene como tema de estudio el abandono familiar hacia los niños, niñas y adolescentes, el cual es un tipo de violencia muy presente en nuestra sociedad. Se busca comprender el concepto de abandono familiar a partir de los conceptos presentados en artículos que traen este tema como tema. Ante esto, es necesario tener una comprensión del concepto de desamparo para que no exista un prejuizamiento de las familias en relación a sus niños, niñas y adolescentes. El abandono es una forma de violencia que interfiere negativamente tanto en el desarrollo y aprendizaje, como en las relaciones, actitudes y sentimientos de los niños y adolescentes. El artículo también permite analizar las correlaciones del abandono familiar con la manifestación de la pobreza, las dimensiones de clase y género, así como mostrar las dificultades que enfrentaron muchas familias durante la pandemia de la Covid-19 y los cambios y transformaciones del modo de producción capitalista, que es responsable de producir empleos precarios, haciendo cada vez más difícil el modo de vida de muchas familias. Por lo tanto, el artículo científico desarrollado aquí es el resultado de una investigación cualitativa, exploratoria, que utilizó las técnicas de levantamiento bibliográfico e investigación documental para la obtención de información, con base en el materialismo histórico crítico. Los resultados del estudio indican que el abandono familiar está asociado a expresiones de la cuestión social. Señalan que las familias consideradas negligentes son aquellas con poca o ninguna

condición económica, son familias de clase trabajadora, pobres, cuentapropistas, familias encabezadas por madres, mujeres negras y familias homoafectivas.

**PALABRAS CLAVE:** Descuido familiar. Pobreza. Protección. Estado.

## 1 INTRODUÇÃO

O presente artigo elaborado para obtenção do título de bacharela em Serviço Social tem como objetivo compreender o conceito de negligência familiar contra a criança e o adolescente, a fim de contribuir para uma análise mais ampla do problema e, assim, evitar julgamentos equivocados, que taxam, de forma imediata, as famílias como negligentes. Os objetivos específicos da pesquisa visam: saber se a realidade social das famílias é um fator para que as mesmas sejam consideradas negligentes no que se refere aos cuidados de crianças e adolescentes; analisar os indicadores que norteiam o conceito de negligência familiar no âmbito do Serviço Social; verificar se há correlação da negligência familiar com as manifestações da pobreza e problematizar sobre o papel das políticas sociais no enfrentamento das situações de negligência familiar.

O artigo é resultado de pesquisa qualitativa, de nível exploratório, que se utilizou da técnica de levantamento bibliográfico, sendo utilizado textos e artigos de autores/as que trazem a discussão da problemática, considerando o período de 2020 a 2021, quando se teve o início da pandemia da Covid-19. Também se utilizou da pesquisa documental, a fim de obter dados da realidade que pudessem auxiliar no desvendamento do objeto de estudo. Para análise da realidade utilizou-se o método materialista histórico e dialético, que contribui para conhecer as diversas mediações e contradições que constituem a negligência familiar.

Os direitos da criança e adolescente estão assegurados pelo Estatuto da Criança e Adolescente (Lei n. 8.069/1990) no artigo 4º onde está previsto ser dever da família, da comunidade e do Estado garantir os direitos fundamentais da criança e adolescente. Conforme a Constituição Federal de 1988, artigo 227 completa que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010).

Caracteriza-se negligência quando há intensão e não quando há dificuldades da família, do Estado e da sociedade em cuidar e proteger, a negligência é baseada na omissão, rejeição, descaso, descompromisso do cuidado, do afeto, e nos direitos básicos da criança e do adolescente, como por exemplo, a saúde, alimentação, educação entre outros direitos fundamentais que constam no artigo 5º do ECA. Pode-se dizer que a negligência é um problema público que atinge muitas famílias, e com a pandemia do novo coronavírus esse problema se agravou ainda mais, entretanto é preciso fazer uma análise da vida social e econômica das famílias para não confundirmos negligência familiar com a falta de recursos que enfrentam muitas famílias, como uma família pode ser vista como negligente se ela não tem meios para atender as necessidades e oferecer uma melhor qualidade de vida para a criança. Por isso se faz importante a presença de um Estado que ofereça e crie políticas públicas voltadas as famílias, oferecendo a elas serviços básicos como saúde, educação, alimentação, moradia dentre vários outros que são essenciais para a vida.

Muitas vezes essas famílias consideradas negligentes, são famílias que não tem o conhecimento dos seus direitos, não possuem renda ou estão passando por uma dificuldade financeira. Além disso, o Estado pouco oferece a ela apoio financeiro e políticas sociais. Sabe-se também que a negligência familiar não está relacionada apenas com a situação econômica das famílias. Pode-se acompanhar alguns casos que tiveram uma grande repercussão, como por exemplo o caso Isabella Nardoni, o caso do menino Henry Borel e do menino Bernardo Boldrini, o qual foi homenageado com a Lei nº 13.010, conhecida como Lei Menino Bernardo ou Lei da Palmada. Sabe-se que ocorreram outros casos de negligência contra crianças e adolescentes, a questão que fica é porque crianças mais pobres, sem algum status não recebem seu nome em leis? Pode-se dizer que negligência não é uma particularidade das últimas décadas, mas sim de um longo processo histórico, que não ocorre somente nas famílias pobres, mas também nas famílias que possuem condições financeiras.

No entanto, ao longo dessa história, diferentes concepções de infância e de cuidado estiveram presentes. Tempos em que as crianças e adolescentes não eram prioridade, mas alvo de ações quando ameaçavam a sociedade. De mero objeto da ação, crianças e adolescentes passaram a ser vistos como sujeitos de direito. Nesse sentido, o artigo desenvolve-se em três principais itens para melhor apreensão do objetivo da pesquisa. No primeiro item, busca-se identificar e compreender sobre o conceito de negligência a partir das concepções apresentadas nas publicações do Serviço Social e os

indicadores que norteiam o conceito de negligência familiar. No segundo item discute-se as correlações da negligência familiar com a manifestação da pobreza e por fim o papel das políticas sociais no enfrentamento das situações de negligência familiar, seguidas das considerações finais e referências.

## **2 O conceito de negligência e os indicadores que norteiam o conceito de negligência familiar**

Iniciar-se-á a discussão sobre o conceito de negligência e suas consequências, utilizando-se de fontes bibliográficas e pesquisas sobre a temática. Para que se tenha o conhecimento da problemática se faz necessário uma leitura do atual cenário político, econômico e social e da história de vida dos indivíduos para que se possa compreender a realidade e, a partir disso, distinguir negligência da família contra criança e adolescente, com a falta de condições materiais das famílias. Se faz necessário entender o que é negligência para que não haja uma confusão e um julgamento culpabilizando as famílias por algo que a mesma não tem à oferecer. No que concerne a negligência contra crianças e adolescentes na sociedade é visível que essa é uma questão mundial e não apenas regional. Entretanto, quando a negligência se manifesta, esta pode ser vista de várias formas, tanto na forma de negligência física, educacional, emocional como também na falta de afeto.

Quando constitui-se uma família, é posto sobre as pessoas o papel de protetores, com a finalidade de as mesmas possam proteger, educar, alimentar e promover à criança e ao adolescente a segurança e o conforto que necessitam. Entretanto, quando a família não cumpre esse papel atribuído a ela, é considerada, pela sociedade, uma família negligente, levando a um processo de responsabilização e julgamento da própria sociedade, a qual impõem os seus padrões sobre como as famílias devem cuidar e proteger suas crianças.

A família é chamada a proteger em decorrência da visão naturalizada de que esta é a sua função primeira. Quando a família não corresponde a esta visão, é considerada disfuncional e responsável pela vulnerabilidade dos seus membros (GARCIA; OLIVEIRA 2017, p. 10).

No artigo Negligência Infantil: A Modalidade Mais Recorrente de Maus-Tratos (2013) as autoras trazem alguns autores que conceituam a negligência.



Marmo, Davoli e Ogido (1995) tentam avançar na direção dos determinantes da negligência, apontando que ela nem sempre seria causada pelo simples descaso dos adultos, mas, muitas vezes, pelo desconhecimento das necessidades e dos cuidados normais a serem dispensados às crianças, em cada grupo etário.

Já o trabalho de Backes (1999) integra aspectos conceituais e operacionais, definindo a negligência como atos de omissão de cuidados e de proteção à criança contra agravos evitáveis, que incluem atitudes de não educar, não impor limites, não mandar uma criança à escola, não alimentá-la adequadamente, não medicá-la quando necessário, não protegê-la de inclemências climáticas e não mantê-la com a mínima higiene. Nessa exposição, já se percebe uma ampliação do conceito no sentido de referir-se não somente a aspectos físicos, mas às necessidades educativas/educacionais das crianças (PASIAN et al., 2013, p. 63).

De acordo com os autores Dubowitz e Mcsherry (2007), pode-se destacar que existe uma dificuldade entre pesquisadores e profissionais em caracterizar a negligência infantil, devido à heterogeneidade das situações associadas à negligência. Isso acaba acarretando no desenvolvimento de programas de prevenção, tratamento e serviços oferecidos para as vítimas.

Conforme assinala Martins (2006), embora o conceito seja empregado rotineiramente para o registro de situações de violação de direitos de crianças e adolescentes, no âmbito do sistema de proteção, nota-se uma grande dificuldade para conceituar a mesma, por parte dos profissionais que atuam na área (PASIAN et al., 2013 p.63).

Sabendo disso se faz necessário analisar quais são os indicadores que norteiam o conceito de negligência familiar para que se possa ter o conhecimento crítico sobre a temática. Para isso discorrer-se-á sobre o entendimento de alguns autores que fazem o estudo da temática, os quais servirão como base para auxiliar na compreensão da negligência.

A negligência é a ação e omissão de responsáveis quanto aos cuidados básicos na atenção, como a falta de alimentação, escola, cuidados médicos, roupas, recursos materiais e/ou estímulos emocionais, necessários à integridade física e psicossocial da criança e do adolescente, ocasionando prejuízos ao desenvolvimento. Isto caracteriza o abandono, que pode ser parcial ou total. No parcial coloca a criança e adolescente em situação de risco; no total elas ficam desamparadas e ocorre o afastamento total da família (MORESCHI, 2018, p. 15).

Para Guerra (2001, p. 33), a negligência familiar está relacionada “quando a família ou responsável acaba omitindo-se em promover as necessidades físicas e

emocionais das crianças e adolescentes. Esse tipo de violência ocorre quando os pais e/ou responsáveis falham em termos de oferecer cuidados físicos, emocionais e sociais e quando tal falha não é o resultado das condições de vida além do seu controle”. Dentre esses fatores pode-se dizer que a negligência familiar também é algo que está relacionado à cultura das famílias, como ressaltam outros autores.

Outro desafio para o estabelecimento de uma definição única e suficientemente abrangente do fenômeno da negligência deve-se ao fato que, mais que as outras formas de maus-tratos, as concepções concernendo negligência são fortemente perpassadas por elementos da cultura (PASIAN; et al., 2013 p. 64).

A cultura adultocêntrica acontece quando os adultos olham para as necessidades de si próprios, querendo moldar uma criança para as necessidades dos adultos, esperando com que a criança haja como um adulto, na cultura adultocêntrica é esperado que as crianças respondam como adultos, a preocupação é atender as necessidades dos adultos e não as necessidades da criança. A cultura adultocêntrica estabelece aos adultos hierarquia e poder, os adultos tem uma visão redutora da criança, a criança é vista como um ser inacabado que precisa evoluir e amadurecer. De acordo com Rosemberg (1985, p. 25) “Na sociedade centrada no adulto a criança não é. Ela é um vir a ser. Sua individualidade deixa de existir. Ela é potencialidade e promessa”.

Os pais ou responsáveis pela criança e o adolescente não percebem que a infância tem suas particularidades. Uma criança não é um adulto e, portanto, não se pode esperar delas atitudes e comportamentos de uma pessoa adulta. Para Santiago e Faria (2015, p. 77), “O adultocentrismo que possibilita a construção imaginária de uma criança apenas como um indivíduo que se tornará adulto não é algo onipotente e onisciente que captura os sujeitos”.

Muitas vezes, por não corresponder a todas essas expectativas de que as crianças ou adolescentes vão agir conforme os adultos pode resultar em uma negligência, violência.

Nesse sentido, a cultura familiar está associada a uma cultura adultocêntrica, ou seja, os adultos a partir dos sentidos que constroem, de sua historicidade e materialidade condicionantes de sua existência, bem como das possibilidades de oferta de políticas públicas para as crianças e famílias, decidem o que é melhor para seus pequenos (ALBUQUERQUE, 2012, p. 12).

Diante disso, pode-se dizer que além de todos esses fatores que estão relacionados a negligência familiar como a falta de cuidado, atenção, afeto entre vários outros que são indicadores e contribuem para que famílias possam ser consideradas negligentes no cuidado com suas crianças, percebe-se que a pobreza não é o único fator que leva a negligência a ser concretizada.

Destaca-se que a negligência infantil ocorre independentemente da condição de pobreza, ela é resultado de déficits de habilidades/comportamentos parentais. E isso, explicaria, por exemplo, a ocorrência de muitas situações de negligência em famílias que não têm dificuldades econômicas (PASIAN; et al., 2013 p. 65).

Certamente as consequências da negligência familiar influenciam na vida das crianças e adolescentes e trazem consequências para sua saúde, para a vida e na relação com seus familiares, causando um abandono material e emocional que prejudica sobre maneira o desenvolvimento saudável de crianças e adolescentes. Para Nunes (2021, p. 113) “A negligência é um maltrato que traz consequências devastadores para as crianças que a sofrem, pois, prejudica o desenvolvimento de suas competências, que não afeta apenas a infância, mas as dificuldades estarão presentes por toda a sua vida”. Para Moreschi (2018, p. 35) “quanto mais precoce, intensa ou prolongada a situação de violência, maiores e mais permanentes serão os danos para a criança e ao adolescente”.

Segundo o relatório do Disque Direitos Humanos do ano de 2019, as crianças e adolescentes constituem o grupo com o maior número de denúncias registradas pelo Disque 100, com o total de aproximadamente 55% das denúncias registradas.

Em 2019, o Disque 100 registrou 86.837 denúncias de violações de direitos humanos contra crianças e adolescentes (14% superior em relação a 2018), conforme a Tabela 7. A elevação do número de registros encontra-se próxima ao aumento global de denúncias, o que pode ser justificada pelo aprimoramento do serviço ofertado (DISQUE DIREITOS HUMANOS 2019, p. 42).

De acordo com os dados disponíveis no relatório do Disque 100, pode-se observar que a negligência contra crianças e adolescentes está no topo da lista com 38% das denúncias que chegam ao Disque 100. Além da negligência, chegam outros tipos de violências que tiveram um aumento no ano de 2019, como a violência psicológica com

23%, seguidas da violência física com 21%, violência sexual 11%, violência institucional 3%, trabalho infantil 3% e outros tipos de violência 1%.

As principais violações sofridas por esse grupo são, em escalada decrescente, Negligência, Violência psicológica, física, sexual, institucional, e Exploração do trabalho. Ao comparar com os dados do exercício de 2018, além de se observar que a “negligência” foi a violação mais praticada em face de crianças e adolescentes, verifica-se o agravamento desse quadro, senão vejamos: em 2018 essa espécie de violação correspondeu a 21,23% do total; em 2019, tal espécie de violação representou 38% do total registrado para esse grupo (DISQUE DIREITOS HUMANOS 2019, p. 42).

Visto isso, pode-se dizer que a negligência familiar é um problema que, imediatamente, é visto como algo que se limita as ações e/ou omissões da família. No entanto é preciso considerar outras possibilidades, ou seja, as famílias podem reproduzir, praticar ou sofrer negligência. A demais pode-se considerar que existe uma estrutura que antecede ao cuidado da família, e esse fator acaba ocasionado e promovendo uma ausência de condições materiais e imateriais para as famílias no cuidado com seus filhos. Certamente a negligência familiar é resultado de uma negligência maior, que é provocado à família. É preciso ir além e refletir sobre as condições sociais de vida da família, que muitas vezes podem assumir a aparência de negligência.

Em síntese, poder-se-ia considerar que a negligência se configura quando os pais, geralmente de um modo crônico, não têm vontade/disposição ou capacidades psicológicas requeridas para cuidar da criança e, dessa forma, acabam respondendo inadequadamente às necessidades de seus filhos e não demandam ou não conseguem aproveitar da ajuda de outras pessoas que poderiam/deveriam ajudar (PASIAN et al., 2013, p. 65).

Com isso percebe-se que a negligência é vista pela sociedade, tornando-se a violência com o maior número de denúncias registradas. Isso mostra a necessidade de refletir sobre o conceito da negligência familiar contra criança e o adolescente. Sendo assim a negligência familiar se faz muito presente no dia-dia dos profissionais da rede de proteção à criança e ao adolescente, principalmente quando os pais ou responsáveis pela criança ou adolescente faltam com os cuidados necessários aos mesmos.

A maioria das famílias que são vistas como negligentes no cuidado com suas crianças, são famílias que vivem na extrema pobreza ou famílias que vivem com muito pouco. Muitas delas não têm um emprego formal com garantias, são famílias na sua

maioria negras que vivem na informalidade, que vivem nas periferias e não têm acesso aos seus direitos, esses são fatores que contribuem para que se tenha um entendimento equivocado de negligência. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2022, este refere que:

Apesar disso, crescimento observado entre 2020 e 2021 se deu em todas as faixas etárias. É possível supor que essa alta tenha se dado com a retomada dos registros após o período de subnotificações observado em 2020, em razão das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia de Covid-19. Também seria possível supor que o crescimento decorre da piora nas condições socioeconômicas no último ano, como o aumento dos índices de pobreza, o que pode ter resultado em uma maior quantidade de mães e pais que não possuem as condições mínimas para garantir a proteção e cuidado de seus filhos (ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2022, p. 08).

Sabe-se que muitas vezes as famílias taxadas como negligentes, são famílias que tem pouco ou nenhum conhecimento de seus direitos, não possuem renda ou passam por dificuldade financeira. Por mais que a família possa não ter condições de ofertar uma alimentação saudável, por exemplo, devido sua situação de emprego e renda, isso não quer dizer que a mesma irá faltar com afeto, amor e atenção com suas crianças e adolescentes.

Definida pela negação, a família negligente é considerada “culpada” por suas estratégias de sobrevivência, atuada pelo que “não fez”, por uma falta de ação no provimento das necessidades da criança. A família negligente é a que não faz coisas esperadas, e não se encontra potência de vida nas coisas que faz, que em geral não são aquelas que se espera que ela faça. Não se potencializa o que existe, já que o valor maior está no mundo das ideias, e não nas práticas vivas (NASCIMENTO, 2012, p. 43).

Nesse sentido, é preciso refletir sobre algumas questões:

Quais os motivos que levam uma família a ser negligente?

A família é negligente em todos os sentidos e suas responsabilidades, ou é uma família que não está conseguindo garantir algumas de suas responsabilidades?

Qual o papel do Estado e da sociedade, já que segundo o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) além da família estes também têm o dever de cuidar e proteger a criança e o adolescente?

Quais os meios para se enfrentar a negligência?

O Estatuto da Criança e do Adolescente diz que:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à

profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2019, p.16).

A negligência é caracterizada, segundo o ECA, quando a família, o Estado e a sociedade não demonstram a criança ou o adolescente o cuidado, o afeto, omitindo-se e negando os direitos básicos que a eles são atribuídos. Segundo a Lei nº 8.069 de 13 de Julho de 1990, art. 2º, considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Há outros direitos que são fundamentais para o desenvolvimento da criança e não aparecem explicitamente no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) como por exemplo o brincar. No ano de 2020 no Brasil, teve o início da pandemia do novo coronavírus e esse foi um fator que contribuiu para que muitas famílias, que já estavam enfrentando os problemas causados pela desigualdade social agravado pelo descaso do atual governo tivessem ainda mais os seus direitos violados, agravando sua situação financeira e deixando-as mais vulneráveis diante da situação que ainda se faz presente na sociedade.

Para que não houvesse uma propagação do vírus, o isolamento social se fez necessário. Isso ocasionou o fechamento das escolas, de setores do comércio, fazendo com que muitas empresas demitissem uma parte de seus funcionários, agravando ainda mais a situação dos trabalhadores autônomos e pessoas que trabalham na informalidade, como é o caso dos catadores recicláveis, as diaristas, os feirantes, entre vários outros que, com a pandemia, encontraram-se ainda mais desamparados, sem recursos e vulneráveis. Diante disso, muitas famílias perderam sua referência, de onde era tirado o seu sustento. Sabendo disso, debater o tema negligência é de fundamental importância. Como uma mãe vai alimentar seu filho se ela não tem o alimento em casa, ademais ela não tem meios para adquirir esses alimentos.

No caso dos catadores de recicláveis é comum levar os filhos para ajudar no trabalho de coleta do referido material, assim o rendimento da família é um pouco maior, ou quando não há vagas disponíveis nas escolas infantis, deixando as famílias sem opção, a não ser sem opção, a não ser levar seus filhos para o seu ambiente de trabalho. Também não se pode deixar de lado as famílias que são vistas como negligentes a partir da sua constituição e/ou configuração, como no caso de uma família formada por casais homoafetivos (famílias compostas por duas mães ou dois pais) onde o preconceito e o moralismo presentes em nossa sociedade vão motivar julgamentos de que essa família é negligente na criação e educação de seus filhos.

Com a pandemia da Covid-19 no primeiro semestre de 2021, o Disque 100 teve uma diminuição no número de denúncias relacionada a violência contra crianças e adolescentes. Isso pode ser consequência do isolamento social, o qual se fez necessário para a não propagação do vírus, ocasionando o fechamento das escolas. Percebe-se que além das denúncias feitas por vizinhos e familiares é na área da educação que a maior parte dos casos são descobertos.

A violência contra crianças e adolescentes atingiu o número de 50.098 denúncias no primeiro semestre de 2021. Desse total, 40.822 (81%) ocorreram dentro da casa da vítima. Os dados são do Disque 100, um dos canais da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (ONDH/MMFDH). No mesmo período em 2020, o número de denúncias chegou a 53.533 (MINISTERIO DA MULHER, DA FAMILIA E DOS DIREITOS HUMANOS, 2021).

Não se está dizendo que não existem famílias que são negligentes em determinados aspectos, que não negligenciam os cuidados com seus filhos. Existem, inclusive, situações que podem ser acompanhadas pelas mídias, que mostram famílias que negligenciam tudo de forma intencional.

Art. 18-A. A criança e o adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los (BRASIL, 2019, p. 22).

A negligência contra crianças e adolescentes é muito complexa. Nos dias atuais é possível deparar-se com várias situações que tornam difícil definir o que é negligência, mas sabe-se que qualquer forma de violência contra estes repercute de maneira negativa em seu crescimento, no desenvolvimento, na saúde, na segurança, na autonomia e dignidade. Tendo em vista esta complexidade, o próximo item irá refletir sobre a relação entre a negligência familiar e a pobreza vivida por muitas famílias.

### **3. As correlações da negligência familiar com a manifestação da pobreza**

A desigualdade social é um problema público que vem crescendo a cada dia mais, junto dela vem o aumento da pobreza, da fome, a precariedade na saúde, na

educação, segurança, a falta de oportunidades entre várias outros que são princípios básicos para a vida das pessoas. “No Brasil, mais de 18 milhões de crianças e adolescentes (34,3% do total) vivem em domicílios com renda per capita insuficiente para adquirir uma cesta básica de bens” (UNICEF 2018, p. 5). De acordo com o UNICEF, no Brasil aproximadamente 27 milhões de crianças e jovens (49,7% do total), além de enfrentarem a questão da pobreza, muitos ainda possuem grande parte de seus direitos violados, sendo as mais atingidas as crianças negras que vivenciam uma pobreza monetária, que moram na zona rural, e das Regiões Norte e Nordeste.

São 18 milhões de meninas e meninos (34,3%) afetados pela pobreza monetária – com menos de R\$ 346,00 per capita por mês na zona urbana e R\$ 269,00 na zona rural. Desses, 6 milhões (11,2%) têm privação apenas de renda. Ou seja: mesmo vivendo na pobreza monetária, têm os seis direitos analisados garantidos. Já os outros 12 milhões (23,1%), além de viverem com renda insuficiente, têm um ou mais direitos negados – estando em privação múltipla. A esses 12 milhões, somam-se mais de 14 milhões de meninas e meninos que não são monetariamente pobres, mas têm um ou mais direitos negados. Juntos, eles representam quase 27 milhões de crianças e adolescentes brasileiros com privações múltiplas, sem a garantia de seus direitos fundamentais (UNICEF 2018, p. 6).

Segundo dados disponíveis pelo UNICEF no ano de 2018, as regiões que mais se destacam em relação a privação de direitos são da Região Norte com 75,1% e o Nordeste com 63,4%. Destacando a falta de saneamento, que é uma realidade de todas as regiões. Em relação a desigualdade de acesso a direitos, destaca-se que crianças e adolescentes negros são os mais atingidos.

Enquanto meninas e meninos negros registram uma taxa de privação de 58,3%, entre crianças e adolescentes brancos, ela não passa de 40%. O mesmo vale para a privação extrema, que afeta 23,6% dos negros e 12,8% dos brancos. Usando essa lógica, a incidência de privações entre meninas e meninos negros é 1,5 maior do que entre brancos. E essa vulnerabilidade aumenta ainda mais nas privações extremas, em que a incidência entre negros é duas vezes maior do que entre brancos (UNICEF 2018, p. 15).

Nesse sentido, percebe-se que as situações de negligência familiar são resultado de um conjunto de manifestações da questão social que levam a carências protetivas tanto de cunho material como imaterial, ou seja, situações que não são originadas na família, mas que tem esta como espaço privilegiado para suas manifestações. Por isso é necessário que se tenha o conhecimento da realidade e das condições socioeconômicas das famílias, se as mesmas possuem acesso a saúde, educação, assistência e outras políticas e direitos sociais.



Para uma família ter e garantir à criança e ao adolescente o direito a saúde, é preciso que a mesma tenha uma alimentação com qualidade nutricional, não uma alimentação qualquer, o mesmo acontece com a educação, é preciso que haja mais escolas, mais vagas, garantindo que as crianças e adolescentes tenham acesso a estas. Para isso faz-se necessário um Estado com características democráticas de direitos, que garanta os direitos da classe trabalhadora, crie políticas sociais voltadas à proteção social das famílias. No entanto, a essência do Estado no modo de produção capitalista é burguesa, que coloca em primeiro lugar as necessidades do mercado capitalista. Por isso é preciso enfrentar o Estado neoliberal, para que se tenha um Estado que priorize e invista nas políticas sociais.

Mesmo que somente a situação de pobreza, considerada isoladamente, não seja suficiente para justificar ou explicar esses atos, as informações coletadas sugerem que esta foi uma das causas principais que determinam muitos deles. Pobreza que precisa ser considerada no interior de um contexto de exclusão, não caracterizado somente pela ausência de renda ou pela baixa renda, mas pela falta de políticas sociais de assistência e de seguridade, que assegurem os mínimos direitos humanos e sociais (FÁVERO et al., 2000, p. 95).

Como referido anteriormente, existem casos de família negligentes com suas crianças, assim como os profissionais e o Estado também são negligentes com a família. Muitas vezes os profissionais dentro de uma instituição pública negam ou prestam um atendimento com preconceito, discriminando as famílias ou até mesmo a criança e ao adolescente, como no caso do menino Bernardo, o qual recorreu aos profissionais da rede de proteção para pedir ajuda e nenhuma atenção foi dada, por se tratar de uma família que tinha condições financeiras. Outro caso é o do menino Henry Borel de 04 anos, o qual teve a vida tirada pelo seu padrasto e foi homenageado pela Lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022, que diz:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.  
§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Segundo a Síntese “Uma Análise Das Condições De Vida Da População Brasileira realizada em 2020 pelo IBGE”, O Brasil é um dos países que está entre os que mais sofrem com as desigualdades sociais e econômicas, e isso ficou ainda mais

evidente com a chegada da pandemia da Covid-19 a qual agravou ainda mais a vida das famílias, aumentando as desigualdades econômicas e sociais que já eram presentes em seu cotidiano, onde os mais atingidos são os mais pobres, crianças, grupos étnicos e raciais, como negros, indígenas e quilombolas, como também as famílias que são chefiadas por mulheres que vivem na pobreza ou na extrema pobreza, negligenciadas pelo Estado e também pelas múltiplas desigualdades da nossa sociedade, sem acesso a saúde, educação, informação, condições materiais, bens entre vários outros direitos fundamentais para sua subsistência.

O índice de Gini é um indicador importante e amplamente utilizado em comparações internacionais, permitindo ranqueamentos e estudos subnacionais a partir de uma metodologia consolidada. De acordo com harmonização de dados feita pelo Banco Mundial (World Bank), o Brasil permanece como um dos mais desiguais do mundo quando se trata da distribuição de renda entre seus habitantes (WORLD BANK, 2020) (Tabela 1).

Em 2019, com dados da PNAD Contínua, o índice de Gini do rendimento domiciliar per capita do Brasil foi de 0,543, apresentando aumento em relação a 2012 (0,540), ano inicial da série do indicador, e a 2015 (0,524), menor índice da referida série (IBGE, 2020, p. 52).

Leite em seu artigo (2020, p. 11), retrata que a pandemia da Covid-19 deixa evidente a desigualdade no nosso país e ressalta que os efeitos trazidos pela mesma não são iguais para todos os brasileiros.

O que a pandemia da Covid-19 faz é ressaltar, destacar, evidenciar essas condições relacionadas, sobretudo, aos(as) trabalhadores(as) informais, já precarizados(as), e também algumas categorias de autônomos(as). Pode-se afirmar que a Covid-19 exibe todas as características de uma pandemia que explicita as desigualdades e diferenças de classe, gênero, sexualidade, raça/etnia. Embora os esforços de mitigação estejam convenientemente ocultos na retórica de que todos estamos juntos nesta guerra (LEITE 2020, p. 11).

O relatório “A Desigualdade Mata”, lançado pela OXFAM em janeiro de 2022, diz que 160 milhões de famílias vivenciaram a pobreza no período de pandemia da Covid-19, também retrata que o número de pessoas que perderam a vida nesse período foi de 21mil, mortes essas causada pela pobreza, pela fome, a falta de acesso à saúde e políticas públicas.

A desigualdade contribui para a morte de pelo menos 21.300 pessoas por dia, ou uma pessoa a cada quatro segundos. Esta é uma estimativa altamente conservadora para mortes resultantes da fome em um mundo de abundância, de negação de acesso a cuidados de saúde de qualidade nos países pobres e

de violência de gênero enfrentada pelas mulheres e enraizada no patriarcado (OXFAM, 2022, p.18).

No Brasil a pobreza e a extrema pobreza são classificadas da seguinte forma, para as famílias que vivem com a renda per capita até R\$ 200,00 são consideradas em situação de pobreza. Para aquelas que vivem com renda per capita de até R\$100,00 são consideradas em situação de extrema pobreza. São várias as famílias que vivem na pobreza ou na extrema pobreza negligenciadas pelo Estado e também pelas múltiplas desigualdades da nossa sociedade, sem acesso a saúde, educação, alimentação, trabalho entre vários outros direitos fundamentais para sua subsistência. Alguns dados permitem demonstrar a magnitude dos problemas a serem enfrentados. Santos traz em seu artigo, os impactos que a quarentena causou na vida dos trabalhadores.

Os trabalhadores precários, informais, ditos autônomos. Depois de quarenta anos de ataque aos direitos dos trabalhadores em todo o mundo por parte das políticas neoliberais, este grupo de trabalhadores é globalmente dominante, ainda que sejam muito significativas as diferenças de país para país. O que significará a quarentena para estes trabalhadores, que tendem a ser os mais rapidamente despedidos sempre que há uma crise econômica? O setor de serviços, onde abundam, será uma das áreas mais afetadas pela quarentena. No dia 23 de Março, a Índia declarou a quarentena por três semanas, envolvendo 1,3 mil milhões de habitantes. Considerando que na Índia entre 65% e 70% dos trabalhadores pertencem à economia informal, calcula-se que 300 milhões de indianos ficaram sem rendimentos. Na América Latina, cerca de 50% dos trabalhadores empregam-se no sector informal (SANTOS, 2020, p. 16).

Diante disso faz-se necessário diferenciar negligência familiar e pobreza, para que assim não haja uma confusão entre as duas problemáticas. Muitas vezes a negligência é usada de forma equivocada pela sociedade e também pelos profissionais da rede de proteção à criança para descrever quadros de pobreza, não havendo negligência por parte da família, mas sim da sociedade, esta que se constitui a partir das relações de classe, ou seja, relações entre burguesia e trabalhadores, as quais produzem condições adversas de vida para a classe que vive do trabalho.

Embora a negligência seja a modalidade de maior índice no quadro de violência familiar, o que se percebe é uma grande dificuldade de descrever e conceituar a negligência por parte dos profissionais responsáveis pelo abrigo de crianças e de adolescentes. Tal dificuldade faz com que a expressão negligência seja utilizada para nomear diversas situações de violência, bem como para descrever os quadros extremos de pobreza. (MARTINS, 2006, p. 51).

Segundo a ONU (Organização das Nações Unidas) o Brasil entrou para o mapa mundial da fome em 2020, tornando ainda mais difícil a vida de muitas famílias, que vivem na insegurança. Segundo dados da pesquisa do IBGE nos anos de 2017- 2018 o número de brasileiros que conviviam com a fome era de 10,3 milhões.

A insegurança alimentar grave esteve presente no lar de 10,3 milhões de pessoas ao menos em alguns momentos entre 2017 e 2018. Dos 68,9 milhões de domicílios do país, 36,7% estavam com algum nível de insegurança alimentar, atingindo, ao todo, 84,9 milhões de pessoas (IBGE, 2020).

De acordo com a Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (Rede Penssan) esse número no ano de 2020 passou para 19,1 milhões de brasileiros que são atingidos pela fome.

Eram 10,3 milhões de pessoas em IA grave em 2018, passando para 19,1 milhões, em 2020. Portanto, neste período, foram cerca de nove milhões de brasileiros(as) a mais que passaram a ter, no seu cotidiano, a experiência da fome.

As vulnerabilidades sociais, muitas delas determinantes da capacidade de acesso aos alimentos, também cresceram nesse período de dois anos (2018 a 2020). O desemprego, que é um fator relevante na gênese da IA, aumentou a uma taxa de 12% ao ano (PENSSAN, 2020, p. 53).

Santos também fala das dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores informais durante o isolamento social recomendado pela OMS, “Como resolverão o conflito entre o dever de alimentar a família e o dever de proteger as suas vidas e a vida desta? Morrer de vírus ou morrer de fome, eis a opção” (SANTOS, 2020, p. 17).

Os vendedores ambulantes, para quem o «negócio», isto é, a subsistência, depende exclusivamente da rua, de quem nela passa e da sua decisão, sempre imprevisível para o vendedor, de parar e comprar alguma coisa. Há muito tempo que os vendedores vivem em quarentena na rua, mas na rua com gente. O impedimento de trabalhar para os que vendem nos mercados informais das grandes urbes significa que potencialmente milhões de pessoas não terão dinheiro sequer para acorrer às unidades de saúde se caírem doentes ou para comprar desinfetante para as mãos e sabão (SANTOS, 2020, p. 17).

Sabe-se que os reflexos da pandemia não são os mesmos para as famílias do nosso país, assim como se sabe, que antes mesmo da pandemia da Covid-19, muitas famílias já viviam com muito pouco, sem acesso a saúde, alimentação, educação e com trabalho precário. No entanto, como se observou nos dados apresentados, a pandemia aumentou as desigualdades sociais. Nesse sentido, o próximo item irá problematizar o papel das políticas sociais no enfrentamento das situações de negligência familiar.

#### **4 O papel das políticas sociais no enfrentamento das situações de negligência familiar**

A negligência pode ser produzida e reproduzida tanto pela família, pelo Estado como também pela sociedade. Um exemplo da participação da sociedade é quando uma pessoa sabe ou suspeita de uma situação de violência e não denuncia, sendo negligente por não agir. Com relação ao Estado, sabe-se que o mesmo tem responsabilidade para com a segurança das famílias, um Estado que para tanto precisa investir nas políticas sociais. No entanto, o que se observa, são governos que diminuem o papel do Estado para com as políticas sociais, diminuindo consideravelmente os orçamentos da educação, saúde e assistência social. Um exemplo é a Emenda do teto de gastos de 2016.

A atual EC 95/2016 é, por conseguinte, uma medida de ajuste fiscal que atende à lógica imposta pelo consenso neoliberal para as nações subdesenvolvidas ou em desenvolvimento, que pode ser sintetizada no tripé "superávit primário, meta inflacionária e câmbio flutuante", cujo resultado já se sabe: aprofundamento da desigualdade social e da recessão econômica e geração de lucros exclusivos e exorbitantes para muito poucos (REVISTA DE INVESTIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS, 2017, p. 267).

É preciso de um Estado que se preocupe com a proteção das famílias, crianças e adolescentes do país. É de fundamental importância a presença de um Estado que ofereça e crie políticas públicas voltadas às famílias, oferecendo a elas serviços básicos como saúde, educação, alimentação, moradia dentre vários outros que são essenciais para a vida. Percebe-se, assim, que nesse processo, o neoliberalismo, bem como o capitalismo, mostra-se dotado de grande plasticidade, de grande capacidade de metamorfosear-se não apenas para se manter, mas também para aprofundar o seu domínio (LEITE, 2020, p. 09).

Sendo assim é necessário refletirmos sobre a realidade das famílias que vivenciam a situação de desproteção e não têm condições de oferecer aquilo que é posto a ela. Por isso se faz necessário a atenção das políticas públicas que permitem maiores acessos à população, como por exemplo, a saúde, educação, assistência social, segurança, emprego e renda. Ademais são indispensáveis investimentos nas políticas

sociais públicas, pois é através de seus serviços, programas, projetos e benefícios que os sujeitos passam a adquirir conhecimento dos seus direitos como cidadãos.

Essas ações federais e estaduais são instrumentos fundamentais para o processo de conhecimento e visibilidade desse problema nos municípios, Estados e país, colaborando com trabalhos de pesquisa e, conseqüentemente, proporcionando melhoria na qualidade dos programas de intervenção (BRITO et al., 2005, p. 2).

Um exemplo de negligência do Estado é quando o mesmo não atende as várias demandas por escolas de educação infantil, essa é uma forma de negligência muito comum, a qual muito se vê no Brasil. Pode-se acompanhar nas mídias e noticiários que muitas famílias madrugam em enormes filas para garantir uma vaga na escola para seus filhos.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:  
I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;  
II - direito de ser respeitado por seus educadores;  
III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;  
IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;  
V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica. (Redação dada pela Lei nº 13.845, de 2019) (BRASIL, 2021, p. 43-44).

O modo de produção capitalista e o Estado neoliberal não garantem a liberdade e a igualdade de todos os cidadãos, esse é um Estado com característica marcante do individualismo. A lógica do governo neoliberal é cada um por si, um governo que não prioriza a criação e o investimento em políticas públicas, visto não se preocupar em garantir os direitos dos trabalhadores e das famílias que vivem com pouco, passando dificuldades e necessidades. Trata-se de um Estado que está sempre favorecendo os interesses do mercado, em busca do lucro.

É preciso que haja investimento em serviços públicos, empregos e assegurar que todos tenham educação e saúde de qualidade. Não é justo que a classe com menos condições financeiras pague mais impostos do que os ricos, as economias têm que funcionar para todos, não apenas para um pequeno grupo de privilegiados. Sabendo disso, procura-se saber como o Estado e os órgãos competentes estão fazendo para proteger as famílias, crianças e adolescente para que não vivenciem as situações de

negligência. Acrescenta-se também um grande problema social, que já era existente no Brasil, e com a chegada da pandemia da Covid-19 se tornou ainda mais agravante.

O índice de Gini, que mede a desigualdade e já havia aumentado de 0,6003 para 0,6279 entre os quartos trimestres de 2014 e 2019, saltou na pandemia atingindo 0,640 no segundo trimestre de 2021, ficando acima de toda série histórica pré pandemia (AGENCIA BRASIL, 2021).

É necessário que hajam programas que promovam um acolhimento das famílias e também das crianças e adolescentes, como a lei 13.509/2017, da entrega voluntária, que oferece a provedora a opção de entregar seu filho para a adoção, que garante o direito da gestante em não desenvolver sua função materna, como afirma o ECA em seu artigo 19-A “a gestante ou mãe que manifeste interesse em entregar seu filho para adoção, antes ou logo após o nascimento, será encaminhada à Justiça da Infância e da Juventude” (Incluído pela Lei nº 13.509, de 2017) (BRASIL, 1990, Art.19-A).

A lei da entrega voluntária é uma forma de amparar o recém-nascido e sua genitora, diminuir o número de casos de abandono de recém-nascidos e os casos de abortos clandestinos que muitas das vezes acabam ocasionando a morte de muitas mulheres. Sendo assim a mãe que decide pela opção de entregar seu filho para a adoção, vai ter o seu direito assistido pela Justiça da Infância e da Juventude, garantindo e preservando o direito da criança.

A pobreza e a carência de recursos materiais, embora se constituam em fatores de risco para a negligência, conforme o mencionado, não são em si suas causas, sendo, portanto, insuficientes para explicar ou mesmo para compor um quadro de negligência familiar, do mesmo modo que para as outras formas de maus-tratos, que também ocorrem em todos os segmentos econômicos. A pobreza, contudo, aumenta a vulnerabilidade social das famílias potencializando outros fatores de risco presentes e deve ser enfrentada pela intervenção de ajuda idealizada, ou mais propriamente por políticas macrossociais de melhor distribuição de renda (PASIAN et al., 2013, p. 66).

Outro programa muito importante, que era destinado as famílias em situação de pobreza e extrema pobreza foi o Bolsa Família. Em dezembro do ano de 2021 o governo de Jair Bolsonaro sancionou a lei nº 14.284, que substituiu o Programa Bolsa Família pelo Auxílio Brasil, um programa de transferência direta de renda, com o objetivo de combater as situações de desigualdades e a pobreza enfrentadas por várias famílias, garantindo às mesmas, um complemento na renda, acesso aos seus direitos e a articulação com outras ações com objetivo de estimular o seu desenvolvimento.

O Auxílio Brasil é uma importante evolução da política de transferência de renda. Além de simplificar e tornar mais transparente a cesta de benefícios básicos, o novo programa amplia o escopo, promovendo a emancipação e a autonomia das famílias[...].

O reajuste dos benefícios básicos é permanente e será incorporado ao programa em caráter definitivo. Não tem relação com o valor mínimo de R\$ 400 para cada família, que deve ser viabilizado com a aprovação da PEC 23/2021 e começar a ser pago em dezembro, retroativo a novembro. Esse valor complementar tem caráter temporário, até 31 de dezembro de 2022. (MINISTÉRIO DA CIDADANIA, 2022).

Por isso se faz importante que sejam ofertadas as famílias políticas sociais que ofereçam as mesmas os cuidados, acompanhamento, informações, orientações, acesso aos seus direitos, bens e serviços para que a família possa ter um apoio e assim possa ter condições de ofertar aquilo que lhes é atribuído, na busca de melhorar os cuidados na tentativa de diminuir os casos de negligência familiar.

O Brasil nas últimas décadas vem impondo uma enorme desigualdade na distribuição de renda e elevados níveis de pobreza que exclui parte significativa de sua população do acesso a condições mínimas de dignidade e cidadania. Estudo apresentado pelo economista Dedecca (2003) mostrou que, de 1992 a 1999, os 25% mais pobres perderam 20% da renda e os 5% mais ricos perderam 10%. Estes dados levam a constatar que a defasagem salarial é maior para os pobres, o que amplia, ainda mais, a concentração de renda no Brasil. (GOMES; PEREIRA, 2005, p. 359).

É importante pensar que quando se defende a presença de um Estado mais atuante, isso se deve as transformações que vem ocorrendo no mundo do trabalho, essas transformações são responsáveis pela precarização cada vez maior das condições de trabalho e conseqüentemente produz a precariedade da vida. Segundo Giovanni Alves (2013, p. 236):

A precarização do trabalho é um traço estrutural do modo de produção capitalista, possuindo, entretanto, formas de ser no plano da efetividade histórica. Por natureza, a força de trabalho como mercadoria está imersa numa precariedade salarial que pode assumir a forma de precariedade salarial extrema ou, então, de precariedade salarial regulada. O que regula os tons da precariedade salarial é a correlação de força e poder entre as classes sociais. É, portanto, uma regulação social e política. Entretanto, nas últimas décadas de capitalismo global ocorreram dois grandes fatos históricos que incidem sobre a forma de ser histórica da precarização do trabalho: a emergência da maquinofatura, produto das revoluções tecnológicas do capitalismo tardio, e a emergência da crise estrutural de valorização do valor, decorrente fundamentalmente do aumento da composição orgânica do capital.

Como visto acima, no Brasil a maioria da população é constituída por famílias pobres, afetadas pelas desigualdades sociais e econômicas do nosso país, e isso acaba expondo ainda mais as famílias, crianças e adolescentes colocando-as em situações de



vulnerabilidade e culpando a mesma por negligenciar os direitos de suas crianças. Com isso é necessário questionar-se novamente: como pode uma família ser negligente se a mesma sofre com a negligência de seus direitos? Por isso é importante o papel do Estado para a criação e efetivação de programas de assistência integral a área da infância e juventude, e também das políticas sociais que atendam às necessidades das famílias para que elas possam responder às necessidades básicas de seus membros.

Nesse contexto, cresce a importância da família e dos entornos sociais imediatos, notadamente para todos os que carecem de bens materiais, culturais e simbólicos, necessários não apenas à subsistência, mas também à criação de uma identidade e à alimentação de uma interioridade. Essa importância cresce entre as pessoas mais frágeis, para as quais não se dá um lugar na sociedade e que não conseguem encontrá-lo por si mesmas. É a família, sobretudo, que pode transmitir-lhes, entre outros aspectos, um patrimônio de "defesas internas" (CARVALHO; ALMEIDA, 2003, p. 118).

Também é de total importância o papel do Judiciário, pois é ele o responsável por verificar se as novas políticas sociais que serão criadas e as que existem estão sendo executadas, as políticas públicas são importantes alternativas para haja ou sejam restaurados os vínculos e o fortalecimento familiar.

A situação socioeconômica é o fator que mais tem contribuído para a desestruturação da família, repercutindo diretamente e de forma vil nos mais vulneráveis desse grupo: os filhos, vítimas da injustiça social, se vêem ameaçados e violados em seus direitos fundamentais. A pobreza, a miséria, a falta de perspectiva de um projeto existencial que vislumbre a melhoria da qualidade de vida, impõe a toda a família uma luta desigual e desumana pela sobrevivência (GOMES; PEREIRA, 2005, p. 360).

Faz-se necessário ressaltar a urgência da mudança de paradigma em relação à implementação de programas sociais mais consequentes e que visualizem sempre a família como alvo, não descontextualizando seus membros. Não dá para falar em políticas públicas eficazes sem se dar destaque à família como potencializadora destas ações. Ajudar a família mostra-se a única possibilidade de a se sociedade desenvolver dignamente (GOMES; PEREIRA, 2005, p. 360).

Sem as políticas públicas a vida da grande maioria das famílias, crianças e adolescentes que compõem a nossa sociedade e sofrem com as desigualdades da questão social, além de serem negligenciadas pelo Estado, se tornaria ainda mais precária, pois é através dessas que pode-se buscar os direitos como cidadãos. Sua importância pode ser observada na área da saúde, pois com a pandemia da Covid-19, o SUS, foi e é a principal política pública de saúde do nosso país que garante a todas as pessoas independente da sua classe social, os direitos a saúde.

Nessa conjuntura, o debate sobre a família, em particular no campo da proposição de políticas sociais, tem se projetado em dois polos: um está alinhado às políticas que, através de suas formulações, proposições e oferta de benefícios e serviços sociais, se vinculam especialmente à seguridade social compreendida a partir de seu tripé básico (previdência, saúde e assistência social); outro é desenhado a partir das denominadas políticas de conciliação entre família e trabalho, que visam incrementar medidas e políticas que aliviem as tensões entre a vida laboral e as responsabilidades familiares — enfrentadas, especialmente, pelas mulheres — quando da participação no mercado de trabalho (MIOTO, 2015, p. 707).

As políticas públicas também atuam para melhorar o lazer e o bem-estar das famílias, crianças, adolescentes e de toda a sociedade. Além dessas, atuam também na área de assistência social, educação, cultura e moradia para que as mesmas possam sair das condições desfavorável que vivem, por isso se torna muito importante a criação e a implementação das políticas sociais no cuidado das famílias, são elas que ofertam benefícios e serviços sociais.

### **Considerações finais**

Pode-se dizer que é necessário um olhar mais amplo sobre a negligência familiar, uma família não deve ser considerada negligente por conta de sua condição financeira. Os resultados desse artigo apontam, que a questão da negligência familiar está relacionada a um público específico, são famílias da classe trabalhadora, sobretudo, de segmentos populares, pobres, trabalhadores autônomos, precarizados, mães mulheres negras, famílias homoafetivas, com poucas ou nenhuma condição financeira. O artigo revela o quão complexo é a negligência, também mostra que ela está relacionada com a precariedade e ausência de seus acessos. Apesar dos grandes avanços obtidos nas legislações que referem-se aos direitos de crianças e adolescentes, ainda se faz necessário o seu debate para que se possa avançar ainda mais na proteção de crianças e adolescentes, pensando em possibilidades de enfrentamento da realidade aqui estudada.

Também foram destacadas as consequências da pandemia da Covid-19 para as famílias e o mundo do trabalho diante de relações de um Estado neoliberal, o qual não tem interesse em criar políticas sociais, que atendam às famílias, crianças e adolescentes, a classe trabalhadora e dê, a importância à negligência como problema social. Sendo assim, pode-se compreender a negligência familiar como uma expressão da questão social, com forte impacto na vida de crianças, adolescentes e suas famílias, que muitas vezes não tem condições de fornecer o que a criança precisa e,

consequentemente, são taxadas pela sociedade de família negligente. Contudo, é necessário que se tenha mais debates sobre a temática, isso contribui para o trabalho dos(as) profissionais do Serviço Social assim como todos aqueles que trabalham na área de proteção as crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA DE NOTÍCIAS IBGE, **10,3 milhões de pessoas moram em domicílios com insegurança alimentar grave.** 2020. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28903-10-3-milhoes-de-pessoas-moram-em-domicilios-com-inseguranca-alimentar-grave>. Acesso em 01 fev. 2022.

ALBUQUERQUE, Simone S. “SOCIALIZAÇÃO ÀS AVESSAS”: IMPLICAÇÕES DE UMA LÓGICA CULTURAL ADULTOCÊNTRICA NA EDUCAÇÃO DAS CRIANÇAS PEQUENAS, Universidade Federal do Rio Grande do Sul. UFRGS/RS/BRASIL, 2012. Disponível em: <http://www.ufrgs.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/2520/302>. Acesso em: 20 fev.2022.

ALVES, GIOVANNI. Crise estrutural do capital, maquinofatura e precarização do trabalho – a questão social no século XXI. Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 12, n. 2, p. 235 - 248, jul./dez. 2013. Disponível em: <http://www.cressrn.org.br/files/arquivos/0yhV7c6D20i1136S8BhH.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022

AS VIOLÊNCIAS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL. Anuário Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/07/12-anuario-2022-as-violencias-contra-criancas-e-adolescentes-no-brasil.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2022

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 05.10.1988. Brasília, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 17 de dez. 2021.

BRASIL, Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente- ECA. Brasília,1990. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/centrais-de-conteudo/crianca-e-adolescente/estatuto-da-crianca-e-do-adolescente-versao-2019.pdf>. Acesso em 01 ago. 2021

CARVALHO, Inaiá Maria M; ALMEIDA, Paulo Henrique A. **FAMÍLIA E PROTEÇÃO SOCIAL.** São Paulo, 2003. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/spp/a/Gk5TM4qgVRJBpHgPTMRGJJM/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 29 set. 2021

CENÁRIO DA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA NO BRASIL, 2019. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/sites/default/files/2019-05/cenario-brasil-2019.pdf>. Acesso em 29 set. 2021

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA: Caderno de Artigos ECA: 30 anos, 2020. Disponível em: <https://mail.google.com/mail/u/2/#inbox/FMfcgzGkZQHdFIJDQKxcfdsnxqxBNWxG?projector=1&messagePartId=0.5>. Acesso em 29 set. 2021

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. Brasília, 2016. Disponível em: [https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit\\_accion\\_files/br\\_3015.pdf](https://siteal.iiep.unesco.org/sites/default/files/sit_accion_files/br_3015.pdf). Acesso em 10 jun. 2022

DISQUE DIREITOS HUMANOS. Ministério da mulher, da família e dos direitos humanos, 2019. Disponível em: [https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mmfdh/disque\\_100\\_relatorio\\_mmfdh2019.pdf](https://crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/mmfdh/disque_100_relatorio_mmfdh2019.pdf). Acesso em: 29 set. 2021

Emenda constitucional 95/2016 e o teto dos gastos públicos: Brasil de volta ao estado de exceção econômico e ao capitalismo do desastre. Revista de Investigações Constitucionais. vol. 4 | n. 1 | janeiro/abril 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rinc/a/wJb3fZFMmZh65KfmrcWkDrp/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 10 jun. 2022

FÁVERO et al., PERDA DO PÁTRIO PODER aproximações a um estudo socioeconômico, 2000. Disponível em: <https://www.pucsp.br/sites/default/files/download/nca/livro-eunice2.pdf>. Acesso em: 18 fev.2022

FONSECA C, CARDARELLO A. Direitos dos mais e menos humanos. Horizontes Antropológicos 1999; (10):83-121. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ha/a/5ywdBJsqVzrznh4PJYJgBRz/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 20 fev. 2022

GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. Violência de pais contra filhos: a tragédia revisitada. 4. ed. revista e ampliada. São Paulo: Cortez, 2001.

GOMES, Monica A; PEREIRA, Maria Lúcia P. **Família em situação de vulnerabilidade social:** uma questão de políticas públicas. Fortaleza CE: Ciência & Saúde Coletiva. 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/tw4jYGw65NMVCC4ryKNKzPv/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 29 set. 2021.

IBGE. Síntese de indicadores sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira 2020 / IBGE, Coordenação de População e Indicadores Sociais - Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101760.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

IBGE. Pesquisa de Orçamentos Familiares 2017-2018. Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101670.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

IBGE. Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua 2020. Coordenação de Trabalho e Rendimento. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/02/pnad-continua-4t2019.pdf>. Acesso em: 13 jan. 2022.

LEITE, K. C. (2020). Trabalho precário: precariado, vidas precárias e processos de resistências. Revista de Ciências Sociais - Política & Trabalho 51, 108-125. Disponível em: <https://periodicos3.ufpb.br/index.php/politicaetrabalho/article/view/50733/30305>. Acesso em: 20 fev. 2022.

MATA, Natalia t; SILVEIRA, Liane M; DESLADES, Suely F. **Família e negligência: uma análise do conceito de negligência na infância.** Rio de Janeiro: Fiocruz, 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/pnr7XZk3BHd8dzwK3V3wQtd/?lang=pt#>. Acesso em 16 ago.2021.

MATA, Natalia t. **Negligência na Infância: Uma Reflexão sobre a (Des)proteção de Crianças e Famílias.** O Social em Questão, Rio de Janeiro, n. 45, 2019. Disponível em: [http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ\\_45\\_art\\_10.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/OSQ_45_art_10.pdf). Acesso em 20 fev. 2022

Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos: **81% dos casos de violência contra crianças e adolescentes ocorrem dentro de casa. 2021.** Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2021/julho/81-dos-casos-de-violencia-contracriancas-e-adolescentes-ocorrem-dentro-de-casa>. Acesso em 15 jan.2022

MIOTO, Regina Célia T; ABRÃO, Kênia C. **Política social e trabalho familiar: questões emergentes no debate contemporâneo.** São Paulo: Serviço Social, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/hZRJktHwkCWGdSN7TF9NVhR/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em 29 set. 2021

MIOTO, Regina Célia T; MPSC. Combate à negligência contra crianças e adolescentes. Disponível em: <https://www.mp.sc.br/combate-a-negligencia-contracriancas-e-adolescentes/combate-a-negligencia-contracriancas-e-adolescentes>. Acesso em 01 ago. 2021

NASCIMENTO ML. Abrigo, pobreza e negligência: percursos de judicialização. Psicologia & Sociedade 2012; 24(n. spe.):39-44. Disponível em: <https://www.redalyc.org/pdf/3093/309326566007.pdf>. Acesso em 20 jan. 2022

PASIAN, Mara Silvia, et al. **Negligência Infantil: A Modalidade Mais Recorrente de Maus-Tratos.** São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/prc/a/8bWszvtJKGSyB48hZk3N9JB/?lang=pt>. Acesso em 16 ago.2021

Rede Brasileira de Pesquisa em Soberania e Segurança Alimentar (PENSSAN). **Inquérito Nacional sobre Insegurança Alimentar no Contexto da Pandemia da COVID-19 no Brasil.** 2021. Disponível em: <http://olheparaafome.com.br/>. Acesso em 10 jan.2022

RIZZINI, Irene; TABAK, Jana; COLLINS, Tara: **(Des) Proteção Social e Violação de Direitos.** 2020. Disponível em: [http://osocialemquestao.ser.pucrio.br/media/OSQ\\_46\\_Apresenta%C3%A7%C3%A3o.pdf](http://osocialemquestao.ser.pucrio.br/media/OSQ_46_Apresenta%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em 26 set.2021

ROSEMBERG, Fúlvia. (1985). Literatura infantil e ideologia global.

SANTIAGO, Flávio; FARIA, Ana Lúcia G. **PARA ALÉM DO ADULTOCENTRISMO: UMA OUTRA FORMAÇÃO DOCENTE DESCOLONIZADORA É PRECISO,** Dourados/MS, 2015.

SANTOS, Cláudia Roberta B; MAGALHÃES, Rosana: **Pobreza e Política Social: a implementação de programas complementares do Programa Bolsa Família.** 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/csc/a/nrb6hKmvT7Whs3TJ9xgZ8rw/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: Acesso em 26 set.2021.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **A Cruel Pedagogia do Vírus,** 2020. Disponível em: [https://www.abennacional.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Livro\\_Boaventura.pdf](https://www.abennacional.org.br/site/wp-content/uploads/2020/04/Livro_Boaventura.pdf). Acesso em: 20 fev. 2022.